

-À COSANPA

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Atte. Sr. Paulo César N. Feio

Presidente da Comissão de Licitação

Objeto: Processo Licitatório – Modo de Disputa Fechado – MDF nº 04/2024 – Cosanpa - Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços incluindo fornecimento de materiais e equipamentos, para revitalização e modernização da 2ª etapa do Sistema Produtor Bolonha para produção total de 6,4m³/s, no Município de Belém, no Estado do Pará.

Ref.: Solicitação de manifestação sobre aviso de intenção de revogação da licitação

Senhor Presidente,

As empresas **CARMONA CABRERA CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.** com sede em Belém/PA, na Av. Almirante Barroso, Nº 700, sala 401, Marco, CEP: 66.093-020, inscrita no CNPJ sob o nº 25.316.468/0001-10 e **CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.853.934/0001-06, com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Major Quedinho, nº 111, 17º andar, Bairro Centro, CEP nº 01050-030, reunidas na intenção de constituição do **CONSÓRCIO CCAV - ÁGUAS BOLONHA**, neste ato representadas por FERNANDO ROY CARMONA CABRERA, conforme poderes conferidos em instrumento procuratório oferecido nos autos da Licitação acima referenciada, vêm, tempestivamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO AO AVISO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO**, nos seguintes termos:

OS FATOS

Informa o Presidente da Comissão de Licitação que pretende promover a revogação do processo licitatório em razão da ausência de apresentação das declarações pela Agência Reguladora de Belém (ARBEL), indispensáveis para a implementação do projeto PRODESAN – COP, impossibilitando a continuidade de financiamento pelo BNDES, motivo pelo qual não se mostra conveniente e oportuno dar seguimento ao certame.

Sobre essa declaração expressa no aviso, as empresas ponderam e registram que a ausência, por si só, de declarações, não são motivos convenientes para o cancelamento/revogação de todo o processo licitatório, especialmente se for considerado

que se trata de obra de grande importância para o Município de Belém e para o Estado do Pará.

Conforme é possível verificar no Termo de Referência integrante do Edital (Pág. 21) o Sistema Produtor Bolonha é o sistema responsável por grande parte do abastecimento de água do município de Belém, e esse sistema já apresenta problemas, como a **“2a Etapa da ETA Bolonha já apresenta paralisação operacional de filtros e calhas, bem como em equipamentos dos decantadores e do removedor de lodo do fundo dos decantadores o que, conseqüentemente, causa redução da quantidade de água produzida, ou seja, atualmente a 2a Etapa da ETA Bolonha não está produzindo os 3,2 m³/s que deveria”**. E mais adiante, é informado que as obras (objeto do processo licitatório) vão garantir “revitalização e modernização do sistema para produção de 3,2 m³/s, e assim o alcance de 6,4 m³/s da ETA Bolonha visando garantir a continuidade, a quantidade, a qualidade e a eficácia da prestação dos serviços de abastecimento de água tratada”, ou seja, a obra em comento se destina a melhorar a performance do Sistema.

Outro ponto a ser considerado nessa intenção de revogação de licitação é que o **processo licitatório foi concluído**, demandando tanto da Cosanpa quanto das empresas, trabalho de levantamentos, orçamentos, publicações, contratação de seguro, cujo labor não pode ser desperdiçado. O tempo e o custo desse trabalho desenvolvido, apesar de não poder ser mensurado, deve ser considerado, especialmente porque se trata de uma obra de R\$ 112.903.996,10 (cento e doze milhões, novecentos e três mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos), ou seja, não se trata de uma reforma qualquer. Aqui nesse âmbito, não pode esquecer que obra conta com contrato de financiamento junto ao BNDES, ou seja, tem recurso garantido para sua execução.

Por fim, **NÃO PODE SER OLVIDADO POR ESTA Companhia que o Município de Belém será sede da COP 30**, com os olhos de diversas nações e líderes mundiais voltados para nossos serviços, especialmente os ligados ao saneamento básico, representando uma oportunidade histórica para o Brasil (o Estado do Pará e o Município de Belém) reafirmar seu papel de liderança nas negociações sobre mudanças climáticas e sustentabilidade global, e a obra em comento, é importante, porque como dito acima irá garantir o regular funcionamento do Sistema Produtor de Água de grande parte de Belém. Assim, não podemos correr o risco do sistema, que já apresenta problemas paralise durante o evento.

A apresentação dos motivos acima – necessidade de reforma do sistema produtor, licitação concluída, recurso para execução garantido e realização da COP 30 – são para defender a manutenção do processo licitatório, cuja importância salta aos olhos.

O DIREITO

Entendem as empresas que no presente caso, não estão presentes os requisitos legais exigidos para a revogação/cancelamento do processo licitatório.

Nos termos do art. 61 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cosanpa, revogação só ocorrerá quando:

Art. 61. A revogação da licitação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - realizada a negociação, após a fase de julgamento, a proposta ou lance ofertado permanecer acima do valor estimado para a contratação;

II - não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato;

III - **por razões de interesse da COSANPA decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.**

Nobre Comissão a **ausência de obtenção de declaração não é obstáculo incontornável que justifica a revogação do processo licitatório em epígrafe**, especialmente se for considerado que a Prefeitura Municipal de Belém é um dos entes públicos que necessitam das obras a serem executadas. Logo, não é crível e nem lógico, que estes se contraponham a emissão da declaração necessária ao prosseguimento deste processo, que como falado anteriormente, se destina a revitalização de sistema produtor de água de Belém, às vésperas da realização da COP 30 neste município.

Em análise à Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021 - que se utiliza no presente caso como norma de integração), verifica-se que **a decisão de revogar uma licitação é séria e deve ser fundamentada em critérios sólidos que atendam ao interesse público**. A revogação não é um ato arbitrário, ou seja, precisa ser feito com base em regras sem levar em conta uma justificativa adequada. A jurisprudência do TCU (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-7-encerramento-da-licitacao/>) aponta **10 motivos para que uma revogação ser considerada**:

1. Inadequação do objeto licitado

Se o objeto da licitação se torna **inadequado** para atender às necessidades da administração pública, a revogação pode ocorrer. Isso pode acontecer, por exemplo, em casos onde tecnologias mais recentes tornam a aquisição anteriormente planejada obsoleta.

2. Supressão de recursos orçamentários

Se houver cortes no orçamento ou readequação de despesas que impeçam a continuação do processo licitatório, este pode ser revogado.

3. Falta de interesse de mercado

Em alguns casos, a licitação pode ser revogada se houver **falta de concorrência** ou se as propostas apresentadas não atenderem às necessidades da administração pública.

4. Alteração na legislação

Mudanças na legislação que afetam diretamente o objeto licitado ou o processo licitatório podem também ser um motivo para a revogação.

5. Erros no edital

Embora em muitos casos o edital da licitação possa ser retificado, há situações em que os erros são tão graves que a melhor opção é revogar a licitação e iniciar um novo processo.

6. Falta de propostas adequadas

Se todas as propostas apresentadas são inadequadas ou apresentam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, pode-se optar pela revogação.

7. Interesse público

O conceito de **interesse público** é amplo e pode abranger diversas situações específicas que justifiquem a revogação, desde que devidamente fundamentadas pela autoridade competente.

8. Violação de princípios

Se o processo licitatório violar princípios básicos da administração pública como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, entre outros, a licitação deve ser revogada.

9. Constatada a inviabilidade da contratação

Por vezes, após o lançamento do edital, verifica-se que a contratação como estava prevista tornou-se inviável por razões técnicas, econômicas ou jurídicas.

10. Critérios de sustentabilidade

A descoberta de que a contratação causaria impacto ambiental significativo pode também ser um motivo para revogar a licitação, especialmente à luz de políticas públicas de **sustentabilidade**.

Como se observa, a ausência de apresentação de declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses que justificam a revogação.

OS PEDIDOS

Considerando os motivos de fato apresentados sobre a importância do presente procedimento licitatório - necessidade de reforma do sistema produtor, licitação concluída, recurso para execução garantido e realização da COP 30, aliado ao entendimento de que a

ausência de declaração não se constitui justificativa plausível e incontornável que dê suporte à REVOGAÇÃO, pugnam as empresas CARMONA CABRERA e AUGUSTO VELLOSO:

- a) pela manutenção do Processo Licitatório nº 04/2024, com a adjudicação do objeto licitado, e posterior contratação do Consórcio CCAV - ÁGUAS BOLONHA;
- b) que seja considerado que o ente público municipal, a partir de janeiro de 2025, terá nova administração, e que como alardeado nos meios de comunicação, é sensível às obras necessárias para a COP 30, e que assim, se renovem os pedidos de declaração junto à ARBEL.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belém/PA, 05 de novembro de 2024.

FERNANDO ROY
CARMONA
CABRERA:6689686
0944

Assinado digitalmente por FERNANDO ROY
CARMONA CABRERA:66896860944
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,
OU=177421000154, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB
e-CPF A1, CN=FERNANDO ROY CARMONA
CABRERA:66896860944
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Fernando Roy Carmona Cabrera
Representante Legal / CPF nº 668.968.609-44